

ICMS E O SIMPLES NACIONAL - O REFLEXO DO RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS NAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Verônica Rosa Lucion da Cruz

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: velucion@yahoo.com.br

Cristiane Augusta Roos

Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis/UFSM

E-mail: crisroos@hotmail.com

Resumo

Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de explicar algumas das várias facetas do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação). Serão abordados fatores que condicionam o recolhimento do ICMS nas federações brasileiras, e principalmente no Rio Grande do Sul. O recolhimento do ICMS, um dos impostos mais importantes, é de responsabilidade dos estados e tem como seu fato gerador a circulação de mercadorias, bem como a entrada e saída de mercadorias de um estabelecimento para outro. Considerando as formas de recolhimento deste imposto, daremos foco ao diferencial de alíquota, uma obrigação de pagamento do ICMS pelas empresas na compra de mercadorias oriundas de outras federações onde há a diferença de alíquotas. Esta obrigação se enquadra a todas as pessoas jurídicas, independente de seu regime tributário, (com exceção da nova modalidade o Micro Empreendedor Individual, regularizada pela Lei Complementar nº 128/2008), inclusive as empresas enquadradas no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, as quais estão obrigadas a recolher esta diferença, sem poder dele se creditar, pois a sua legislação não a permite.

Palavras-chaves: ICMS, diferencial de alíquota, Simples Nacional.

1. Introdução

A questão tributária constitui hoje o ápice de toda problemática que envolve a administração pública brasileira. Nunca o país precisou tanto de recursos para investir em atividades sociais. Infelizmente, é senso comum no Brasil se pensar que o conhecimento sobre tributo é para a classe política, juristas e profissionais da área. No entanto, a questão tributária está onipresente no cotidiano das pessoas em suas mais variadas atividades.

Com base nisso, analisaremos de forma crítica o imposto que está mais presente na nossa vida: o ICMS. Temos contato com esse tributo quando vamos fazer compras

em supermercados, quando praticamos atividades de compra e venda, quando saímos com os amigos para festejar, etc. Enfim, tudo tem ICMS.

É evidente que quem está diretamente ligado ao ICMS são as empresas que realizam transações com mercadorias. Independente do regime tributário, todas pagam ICMS. Para as empresas existe o sistema de “débito x crédito”, onde abate-se do montante devido pelo contribuinte o valor pago por este em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto. O crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias e serviços. O montante do crédito corresponde ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Sabe-se, porém, que as empresas do Simples Nacional possuem um sistema de pagamento unificado de impostos, o que a exonera de se creditar de ICMS. Sendo assim, será que faz-se necessário as empresas do regime Simplificado pagarem o ICMS diferencial de alíquota, uma vez que não podem se creditar para abater o débito? É o que analisaremos no decorrer deste artigo.

2. Referencial Teórico

2.1 Introdução ao ICMS

Tributo é toda contribuição em dinheiro, paga pela a pessoa conforme a lei que o criou, para atender às atividades próprias do Estado, ou seja, realizar o bem comum. Para que o estado possa cumprir seu papel primordial é necessário obter recursos financeiros, provenientes, na sua maioria, dos tributos arrecadados, para prestar serviços que atendam às necessidades públicas. Esses recursos vêm através do pagamento dos tributos pelas pessoas e são transformados em bens e serviços, tais como educação, saúde, segurança pública, habitação, estradas, creches, saneamento básico, etc.

Um dos principais tributos do qual podemos destacar é o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Cada estado possui uma regulamentação específica sobre este Imposto, mas a norma geral que o rege é a Lei Complementar nº 87/96.

O fator mais relevante a se saber sobre ICMS são as alíquotas aplicáveis, ou seja, o percentual definido em lei que se aplica à base de cálculo do imposto a fim de obter o montante do imposto devido. O ICMS, em função da essencialidade das

mercadorias e dos serviços abrangidos pelo fato gerador, possui alíquotas seletivas, diferenciadas. Na legislação que disciplina o ICMS no nosso Estado, estão previstas 3 espécies de alíquotas nas operações internas (realizadas dentro do território do Estado):

A alíquota básica (regra geral) é de 17%, aplicando-se a todas as operações e prestações internas que não possuem outra alíquota específica indicada na lei.

A alíquota majorada, de 25%, aplicada a produtos supérfluos tais como cigarros, bebidas, armas, perfumaria e cosméticos. Por questões arrecadatórias, a alíquota majorada de 25% também é aplicada em situações com grande potencial de arrecadação, como a saída de combustíveis e de energia elétrica residencial, bem como a prestação de serviços de comunicação.

A alíquota reduzida, de 12%, que se aplica a mercadorias de maior essencialidade, como os produtos integrantes da cesta básica de alimentos, tijolos e telhas cerâmicas, o fornecimento de refeições e alguns segmentos estratégicos como máquinas e equipamentos agrícolas e industriais, e os transportes rodoviários de cargas e passageiros.

Em relação às operações e prestações interestaduais, entre contribuintes do ICMS, as alíquotas são definidas por resolução do Senado Federal. A Resolução nº 22/89 (1989) estabeleceu: alíquota de 7% nas operações com destino a contribuintes das regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e o Estado do Espírito Santo e; alíquota de 12% para as operações com destino a contribuintes das Regiões Sul e Sudeste (exceto ES).

Segundo a Lei Complementar nº 87/96 (1996), o fato gerador ocorre nas saídas e entradas de mercadorias de um estabelecimento para outro, ou seja, a circulação das mercadorias, seja estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou não, seja ele comercial, industrial ou produtor, prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicações e telecomunicações e no fornecimento de bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, entre outros. O mecanismo acontece de tal forma que todos os participantes da cadeia de movimentação terão um gasto com esse tributo, que poderá ser creditado quando na revenda de mercadorias. A cadeia de créditos e débitos de ICMS somente terá fim quando ocorrer a venda para o consumidor final, sobre o qual recairá o pagamento do referido imposto.

Além do fato gerador, há uma figura muito importante no que se refere ao ICMS: o Contribuinte. São todas as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem transações de mercadorias ou prestadoras de serviços de transporte interestadual ou

intermunicipal e de comunicações e telecomunicações, ou seja, realize atividades onde há a incidência de ICMS.

Além disso, o ICMS incide ainda sobre mercadorias importadas do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento, serviços prestados no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, mercadorias adquiridas em licitação de artigos apreendidos ou abandonados, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Como o assunto ICMS é muito abrangente, analisaremos no próximo item as várias formas sob o qual ele está situado.

2.2 As várias facetas do ICMS

Por ser um tributo, de fato, importante para os cofres públicos, o estudo do ICMS apresenta-se fundamental para o entendimento e a necessidade de recolhimento de tal. Portanto, abordaremos os tipos de ICMS existentes e a sua importância e legalidade.

Por exemplo, há a figura da Substituição Tributária de ICMS. Ela foi implementada porque se constatou que poucos fabricantes vendiam seus produtos a milhares de distribuidores e revendedores, sendo que esses últimos sonegavam ICMS. Com esse regime, pôde-se simplificar a forma de tributar operações de pequeno valor e grande movimentação, possuir um controle mais efetivo na arrecadação do tributo e diminuir recursos na fiscalização. Ela consiste no ato de apenas o emissor da nota calcular, cobrar e recolher o imposto devido nas seguintes operações. Devido a isso, viu-se a necessidade da criação de três espécies de substituição. Dentre elas pode-se destacar:

ICMS sobre operações anteriores ou “Substituição para trás”

Nesta hipótese de substituição tributária, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nesta espécie se encontra o diferimento do lançamento do imposto.

ICMS sobre operações subsequentes ou “Substituição para frente”

Conforme o Art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 87/96 (1996) a Substituição em relação às operações subsequentes caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final.

ICMS sobre operações concomitantes

Esta espécie de Substituição Tributária caracteriza-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas.

É mister saber, além disso, qual é a base de cálculo da Substituição Tributária. O ato legal que regula isso é a Lei Complementar nº 87/96 (1996) em seu artigo 8º, que determina que a base de cálculo será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor acrescido do valor do frete, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação (sobre esse total) do percentual de valor agregado (margem de lucro). Esse percentual é estabelecido em cada caso de acordo com as peculiaridades de cada mercadoria.

A atribuição de responsabilidade de recolhimento da Substituição dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado. Dentre essas mercadorias pode-se citar o fumo, tintas e vernizes, motocicletas, automóveis, pneumáticos, cervejas, refrigerantes, chope, água e gelo, cimento, combustíveis e lubrificantes, material elétrico, entre outros.

Outro ramo bem importante que envolve o ICMS é no que se refere a incentivos fiscais. Esse advento ocorre mais frequentemente na região da Zona Franca de Manaus, pois é uma área que necessita desenvolvimento socioeconômico. Isto fica evidenciado conforme a Lei nº 2.826/2003 (2003), a qual diz que “os incentivos fiscais e extra-fiscais visam à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal, agropecuário e afins com vistas ao desenvolvimento do Estado”.

Dentro dessa Lei, pode ser incentivado o ICMS na Indústria e produção de bens finais, para produtos industrializados vindos de outros Estados, na produção de componentes e nas compras de produtos industrializados de origem nacional. Esse é o chamado “Crédito-Estímulo”, que vem a ser o valor que a empresa deixará de recolher em ICMS a título de estímulo a produção.

Há ainda o ICMS diferencial de alíquota, que é a exigência de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS de todas as mercadorias oriundas de outros estados. Essa peculiaridade é válida para empresas de todos os regimes tributários, inclusive as do Simples Nacional (com exceção do MEI – Micro Empreendedor Individual). Mas se as empresas do regime simplificado não podem se creditar desse imposto, porque devem realizar o recolhimento do ICMS normal e o ICMS diferencial? Veremos a seguir.

2.3 ICMS – Diferencial de alíquota

No território brasileiro atualmente existem grandes divergência entre os estados, quando se trata de percentuais de impostos cobrados de seus contribuintes, especialmente quando falamos do ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação).

As empresas que comercializam seus produtos com outros estados onde existe a divergência de percentuais de cobrança do ICMS estarão sujeitas ao recolhimento desta diferença nas alíquotas vigentes em seus estados.

De acordo com as relevantes alterações trazidas no Decreto nº 46.137, de 14.01.2009 – DOE de 15.01.2009, que entrou em vigor a partir de 01.02.2009, fica instituída a obrigação do pagamento da diferença de alíquota interna e interestadual na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades de federação.

Conforme Zanluca (2009), todos os contribuintes do ICMS são obrigados a recolher o ICMS relativo à diferença existente entre a alíquota interna (praticada no Estado destinatário) e a alíquota interestadual nas seguintes operações e prestações:

- a) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para uso e consumo;
- b) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para o ativo imobilizado;

- c) na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para uso e consumo;
- d) na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para o ativo imobilizado. (ZANLUCA, 2009).

Somente existirá diferencial de alíquotas a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna for superior ao da alíquota interestadual.

O Decreto nº 46.137 (2009) acrescentou o § 4º ao art. 46 do Livro I, do Regulamento do ICMS, determinando ao estabelecimento que:

comercialize mercadorias receber estas de outra unidade da Federação e as mesmas estejam classificadas nos Capítulos 01 a 97 da NBM/SH-NCM, exceto as sujeitas a substituição tributária, de calcularem o imposto relativo à operação subsequente, devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, devendo pagá-lo:

- a) até o dia fixado para o pagamento das operações do estabelecimento onde ocorreu a entrada, quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral;
- b) até o dia 15 do segundo mês subsequente, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Decreto nº 46.137 § 4º ao art. 46, 2009).

Como se observa, com exceção das mercadorias sujeitas à substituição tributária, todas as demais mercadorias quando recebidas de outro Estado estarão sujeitas ao pagamento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual. Com efeito, a regra que apenas se aplicava a alguns produtos, que estavam relacionados no revogado Apêndice XX do RICMS, estendeu-se, agora, a todos os demais produtos.

O valor do imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e, se for o caso, do percentual de base de cálculo reduzida, sobre o valor de aquisição da mercadoria constante da Nota Fiscal, deduzindo-se, após, o valor do ICMS destacado no referido documento, relativo a essa mercadoria.

Cabe ressaltar, relativamente ao cálculo, que na hipótese de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, o valor do imposto será calculado mediante a aplicação apenas da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual sobre o valor de aquisição da mercadoria constante da Nota Fiscal.

Frisa-se que tanto a categoria geral quanto a do Simples Nacional terão a mesma diferença a pagar, porém com cálculos distintos.

O diferencial de alíquota aplica-se a toda e qualquer empresa que comercialize mercadorias entre estados com percentuais de recolhimento de ICMS diferentes, até mesmo as empresas optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, as quais no recolhimento destas diferenças existem algumas peculiaridades abordadas a seguir.

2.4 Recolhimento de diferencial de alíquota por empresas optantes do Simples Nacional

A Lei Complementar nº 123/06 (2006) instituiu o Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional que estabelece o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, incluindo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de competência dos Estados.

Entretanto, o referido regime não alcança o pagamento do imposto devido decorrente de algumas circunstâncias especificamente consideradas, conforme previstas no § 1º, art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 (2006), dentre os quais destaca-se a que impõe o recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outra Unidade da Federação, nos termos previstos na legislação estadual ou distrital.

Assim, passou a ser considerada como fato gerador do ICMS a entrada de mercadoria em estabelecimento optante do Simples Nacional oriunda de outra Unidade da Federação.

Observe-se que o referido artigo não excetua qualquer tipo de aquisição, portanto é fato gerador do imposto a entrada de qualquer mercadoria seja qual for a sua destinação em estabelecimento de contribuinte optante do Simples Nacional.

Mediante o exposto, fica claro que o estabelecimento optante do regime deverá efetuar o pagamento da diferença de carga tributária entre a operação interestadual e a interna em qualquer aquisição que efetuar de outra Unidade da Federação que houver a diferença de alíquotas entre as federações.

Assim, exaustivamente enfatizamos que o estabelecimento contribuinte do ICMS optante do Simples Nacional deverá efetuar o pagamento da diferença de carga tributária entre a operação interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de:

- a) material de uso ou consumo;
- b) ativo permanente;
- c) mercadoria para comercialização;
- d) mercadoria para industrialização.

Portanto, como qualquer outra empresa independente de sua forma de tributação, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão obrigadas a recolher o valor do imposto ICMS conforme for a diferença apresentada entre os diferentes estados.

A grande discussão entre as empresas do regime simplificado e os estados de suas jurisdições é o fato, da obrigatoriedade do recolhimento do diferencial do ICMS nas transições entre os Estados com divergência entre as alíquotas impostas, sem o direito ao crédito do imposto pago. A Lei que rege o Simples Nacional impossibilita as empresas de fazer jus a este direito o que acarreta grandes dificuldades entre as empresas da comercialização.

As empresas optantes pelo Simples Nacional, diferentemente de outras empresas, a exemplo do regime do Lucro Real, não faz jus ao direito de créditos de qualquer imposto. Assim, quando existe a obrigatoriedade de recolhimento do valor do diferencial de alíquota, as empresas beneficiadas pelo regime simplificado não poderão se creditar deste valor de acordo com a Lei 123, art. 23 (2006) que pondera:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. (Lei complementar nº123/2006, art.23).

Deste modo, como visto no artigo citado, as empresas optantes pelo Simples Nacional, em nenhuma hipótese, poderão ter direito a créditos oriundos de impostos, nem poderão transferir créditos. Sendo assim, quando houver pagamento do diferencial de alíquota as empresas somente poderão fazer o recolhimento sem esperança de reaver o valor em forma de créditos.

Como a forma de recolhimento das empresas optantes pelo Simples Nacional dos impostos federais, estaduais e municipais é somente uma guia de arrecadação única, ao pagar o diferencial de alíquota, as empresas acabam pagando duas vezes o mesmo

imposto. Na entrada da mercadoria e após no recolhimento do Simples Nacional mensal.

Esta impossibilidade das empresas do regime simplificado de poderem garantir os créditos do ICMS pago na comercialização de mercadorias entre estados de diferentes alíquotas acaba em prejudicar a comercialização entre empresas de estados diferentes, diminuindo o fluxo de circulação de mercadorias entre os estados, mas protegendo o mercado interno de cada estado evitando uma maior interferência de comercialização de produtos fora deles, e instigando a competição entre as micro e pequenas empresas, ponto alvo das federações.

3. Conclusão

No plano fiscal todas as recomendações convergem para a imposição de controles sobre as unidades sub-nacionais. Limitações ao gasto dos Estados e o estabelecimento de novas regras de controle sobre o endividamento estadual cerceiam a autonomia na gestão orçamentária.

Do lado dos recursos, os impostos constituem a principal base de financiamento dos Estados. Recursos esses que serão destinados as atividades de âmbito social e econômico.

Visando todos estes pontos, observamos neste artigo, que, um (senão o mais) dos mais importantes tributos existentes é o ICMS. Ele é devido por todas as empresas que realizam transações com mercadorias, sejam entre municípios ou Estados. Neste último caso, deve-se considerar se há a diferença de alíquotas entre uma Federação e outra, para posteriormente recolher-se o valor referente a o débito.

Todas as empresas devem obedecer a esse critério, inclusive as do Regime Simplificado. Apesar destas não poderem se creditar do ICMS (pois elas somente pagam) devem realizar o recolhimento da diferença quando ocorrer as compras de mercadorias de fora do Estado, pois o princípio do ICMS estabelece que o imposto incide sobre todas as movimentações de mercadorias realizadas por pessoas jurídicas, independente de seu regime tributário.

Referências

AMAZONAS. **Lei Estadual n° 2.826/2003** de 29 de setembro de 2003. Disponível em <<http://www.sefaz.am.gov.br/areas/opcaosistemas/>

SILT/Normas/Legisla% E7% E3o% 20Estadual/Lei% 20Estadual/Ano% 202003/Arquivo/LE_2826_03.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2009.

BORGES, Humberto B. **Curso de Especialização de Analistas Tributários**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2008/leicp128.htm>>. Acesso em 21 de setembro de 2011

BRASIL. **Resolução nº 22/89** de 19 de maio de 1989. Disponível em <<http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/Diversa/ResolSenadoFederal/Resolucao%2022-89.htm>> Acesso em 7 de novembro de 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87/96** de 13 de setembro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm> Acesso em 9 de novembro de 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123/06** de 14 de dezembro de 2006. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>> Acesso em 21 de setembro de 2011.

De Guaíba. **Atualizações de ICMS – diferencial de alíquota**. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/210509_seminario_g_icms.pdf> Acesso em 12 de novembro de 2009.

OLIVEIRA, Luis Marins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

Rio Grande do Sul. **Decreto Nº 46.137, de 14 de Janeiro de 2009**. Disponível em <<http://www.deloitte.com.br/publicacoes/2009all/012009/Estados/dec46137.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2009.

Sefaz RS, Secretaria da Fazenda. **Perguntas e respostas**. Disponível em <http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaDuvidas.aspx?al=l_icms_faq> Acesso em 30 de outubro de 2009.

Sefaz RS, Secretaria da Fazenda. **Perguntas e respostas**. Disponível em <http://www.sefaz.rs.gov.br/site/MontaDuvidas.aspx?al=l_dif_aliquota> Acesso em 30 de outubro de 2009.

SEPLAN/AM, Governo Do Estado Do Amazonas. **Incentivos Estaduais**. Disponível em <http://www.suframa.gov.br/investimentos/zfm_iest.cfm> Acesso em 20 de novembro de 2009.

ZANLUCA, Júlio César. **Diferencial de alíquota de ICMS**. Disponível em <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/diferencialaliquotasicms.htm>> Acesso em 21 de novembro de 2009.

ZANLUCA, Júlio César. **ICMS - Teoria e prática**. Curitiba: Portal Tributário e Maph, 2009.